

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: DISBRAPLAC LTDA e METALURGICA DDC LTDA.

EMENTA: ATESTADO DE CAPACIDADE E TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (TRT) APRESENTADOS EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. INDEFERIMENTO RECURSAL.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de recurso administrativo pela empresa **DISBRAPLAC LTDA.**, em desfavor da decisão exarada pela Comissão de Licitação na Ata nº "02", ao declarar a empresa **METALURGICA DDC LTDA.**, como vencedora do certame. Trata-se do Processo Licitatório nº 0165/2022, Pregão nº 0064/2022, cujo objeto refere-se à "Contratação de empresa especializada para a Confecção e Instalação de 20 (vinte) Abrigos de Ônibus constituídos de estrutura metálica, com montantes (pés direito) executados em tubos circulares de 3" e parede de 2mm, incluindo materiais e mão de obra..."

O recorrente insurge-se quanto a decisão do pregoeiro, pois, em síntese, a "habilitação da empresa **METALURGICA DDC** é equivocada, considerando que a empresa não apresentou a documentação comprobatória referente a habilitação técnico-profissional no certame". Aduziu, ademais, que "a empresa vencedora apresentou vários documentos que evidenciam que nunca realizou serviço com características semelhantes e compatíveis com o certame". Pugnou, ao fim, pela reconsideração da decisão de habilitação da empresa, "considerando que não existe suporte documental pela adjudicação do objeto".

Em sede de contrarrazões, a empresa **METALURGICA DDC LTDA.**, informou que toda a "documentação apresentada no certame está de acordo com o edital", bem como os

demais documentos abarcados pela diligência solicitada pelo pregoeiro, dando conta de comprovar a capacidade técnica da empresa para a "execução e confecção do objeto licitado".

Vieram os Autos para parecer jurídico. É o lacônico relatório.

PARECER

O Edital exige, como requisito de qualificação técnica dos proponentes, de acordo com o item 11, inciso I, alínea "c", o seguinte:

*QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) c) Apresentação de atestado (s) de capacidade técnica em nome da **Proponente (empresa)** fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando a execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado.** (Grifos originais)*

Como vê-se, exigia-se dos proponentes a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da empresa, capaz(es) de comprovar a execução dos serviços em características semelhantes ao objeto pretendido pela Administração Pública.

A empresa **METALURGICA DDC LTDA.**, trouxe aos Autos como Atestado de Capacidade Técnica o documento denominado "Atestado Técnico de Conclusão de Obra/Serviço". No aludido documento consta a informação de que a empresa Cerealista e Transportes Baggio teria contratado a empresa Metalúrgica DDC., para a execução de "instalação de cobertura metálica com ligações soldadas.", e que todas as atividades teriam sido "realizadas e concluídas". Fora também informado o local da obra, período de execução, número do TRT e valor total cobrado pelo serviço.

Na Ata da Sessão Pública do Pregão, causou estranheza ao pregoeiro o fato de ter o supracitado Atestado sido encaminhado no timbre da empresa proponente. Por essa razão, com base no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, o pregoeiro solicitou diligência (envio da TRT e de nota fiscal de serviço), ao fim de verificar "se o atestado está de acordo com o exigido no Edital", ou seja, se o atestado teria sido fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e não pelo próprio participante.

Sobreveio, como meio de prova, o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) nº CFT 2202005102, e a Nota Fiscal de Serviço nº 000011126.

Pois bem!

111

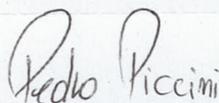
Em detida análise ao TRT e a Nota Fiscal juntados ao Processo, é possível verificar que estes atendem ao requisito de qualificação técnica exigido do Edital. Através destes, restou corroborada a informação trazida no Atestado de Capacidade Técnica, pois consta como atividade técnica realizada pelo proponente a "Execução – CFT – Obras e Serviços – Construção Civil - Edificações", sendo o descritivo da atividade detalhado como "Instalação de cobertura metálica com ligações soldadas". A nota fiscal expedida abarca o mesmo objeto, e o mesmo valor pago pelo serviço realizado, sendo, também, documento hábil para corroborar a informação do Atestado, e suprir a diligência praticada pelo pregoeiro.

Sendo o objeto pretendido pela Administração a "*Confecção e Instalação de (...) Abrigos de Ônibus constituídos de estrutura metálica*", e tendo o Atestado de Capacidade Técnica e TRT indicado a execução de "*instalação de cobertura metálica*" pelo proponente, é possível extrair a compatibilidade e semelhança entre os serviços realizados, gerando segurança necessária à Administração quando do ato da contratação.

Assim, sem mais delongas, considerando as disposições legais acerca do tema, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **DISBRAPLAC LTDA.**, ao fim de manter a empresa **METALURGICA DDC LTDA.**, como vencedora do certame.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 14 de setembro de 2022.

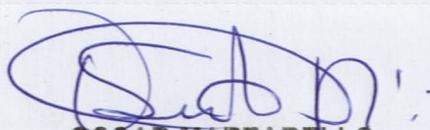


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e decido pelo INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **DISBRAPLAC LTDA.**, ao fim de manter a empresa **METALURGICA DDC LTDA.**, como vencedora do certame.

Xanxerê/SC, 14 de setembro de 2022.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal